



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

## PARECER Nº 76/2025

**Assunto:** Análise do Projeto de Lei Ordinária nº 89/2025, que dispõe sobre a adoção do novo símbolo de sinalização de vagas e espaços reservados a pessoas com deficiência no Município de Ibitinga.

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 89/2025, de iniciativa dos Vereadores César Urtado, Murilo Bueno e Rafael Barata, tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Ibitinga, a adoção de um novo símbolo de acessibilidade para sinalização de vagas de estacionamento, espaços públicos, edificações e demais locais reservados a pessoas com deficiência.

Conforme a justificativa apresentada, o novo símbolo internacional de acessibilidade, aprovado pela ONU em 2015, tem por objetivo representar de forma mais ampla e inclusiva as diversas formas de deficiência.

### II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E INICIATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XI, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Tal competência abrange a padronização dos símbolos e sinais de trânsito, incluindo aqueles relacionados à sinalização de acessibilidade em vias e logradouros públicos, estacionamentos e edifícios de uso coletivo.

Ademais, a Lei Federal nº 7.405/1985<sup>1</sup> estabelece a obrigatoriedade do uso do “Símbolo Internacional de Acesso”, vedando expressamente qualquer modificação ao desenho reproduzido em seu anexo (art. 5º)<sup>2</sup>. A norma permanece em vigor e se aplica a todos os entes federativos, assegurando uniformidade nacional na sinalização voltada às pessoas com deficiência.

Importa observar, ainda, que tramita atualmente no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.199/2022 (anterior: PROJETO DE LEI Nº 7.750-C DE 2017)<sup>3</sup>, que pretende atualizar o símbolo de acessibilidade, mantendo, contudo, a regulamentação da matéria no âmbito da legislação federal através do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), com a substituição de placas e a atualização de material em até 3 (três) anos após a eventual publicação da norma.

<sup>1</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/l7405.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7405.htm)

<sup>2</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/anexo/ANL7405-85.pdf](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/anexo/ANL7405-85.pdf)

<sup>3</sup> <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-7750-2017>





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

Diante desse contexto, verifica-se que a proposição legislativa municipal invade competência privativa da União, ao dispor sobre padronização de sinalização acessível em desacordo com a legislação federal vigente, configurando inconstitucionalidade formal por usurpação de competência.

### III – ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

A proposta, embora bem-intencionada sob o ponto de vista da inclusão e representação simbólica das pessoas com deficiência, não encontra respaldo constitucional na esfera legislativa municipal.

A alteração do símbolo internacional de acessibilidade é matéria regulada por lei federal, cuja uniformidade é essencial para garantir padronização nacional, inteligibilidade, eficácia na comunicação visual e segurança jurídica, vedada expressamente qualquer modificação ao desenho (art. 5º da Lei Federal nº 7.405/1985).

Logo, ao se propor novo símbolo, se infere vício de ilegalidade, colidindo com a Lei nº 7.405/1985.

### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei Ordinária nº 89/2025**, por violação à competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da CF), e por contrariar a legislação federal vigente (Lei nº 7.405/1985).

Ibitinga, 23 de junho de 2025.

**PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI**  
Procurador Jurídico

